



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ADAMANTINA**  
**FORO DE ADAMANTINA**  
**1<sup>a</sup> VARA**  
**AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP**  
**17800-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h31min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001857-20.2020.8.26.0081**  
 Classe - Assunto **Ação Civil Pública Cível - Estabelecimentos de Ensino**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA - UNIFAI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA**

Vistos.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ingressou com a presente ação civil pública com pedido liminar contra o **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA**, buscando a defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos de consumidores, alunos da requerida, com pedido de antecipação da tutela.

Em síntese, alega que em razão da pandemia do Covid-19 ocorreu onerosidade excessiva no contrato educacional dos alunos da instituição requerida, acarretando desequilíbrio das obrigações pactuadas, assim requer, em sede de tutela antecipada e pedido definitivo: **a)** Assegure a todos os responsáveis financeiros/alunos a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de 20% (vinte por cento) nas mensalidades, a partir do mês de setembro de 2020, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial; **b)** Realize a compensação das mensalidades que já foram quitadas de forma integral, referentes aos meses de março, abril, julho e agosto de 2020, mediante desconto adicional nas próximas mensalidades que perfaça o percentual de 20% (vinte por cento); **c)** Não imponha a suspensão do serviço aos consumidores inadimplentes, antes de enviar proposta de renegociação que incorpore os abatimentos previstos nos itens acima, o que deve ser demonstrado documentalmente nos autos; **d)** Não realize qualquer cobrança a título de inadimplência contratual para os consumidores que optarem por rescindir o contrato, uma vez que motivada por força maior ocorrida posteriormente à realização da avença, nos termos do art. 6º, inciso V, do CDC e arts. 393 e 607 do Código Civil; **e)** Em caso de descumprimento das obrigações constantes do item "a" a "d", seja fixada multa de R\$

**1001857-20.2020.8.26.0081 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ADAMANTINA**  
**FORO DE ADAMANTINA**  
**1<sup>a</sup> VARA**  
**AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP**  
**17800-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h31min às 19h00min**

5.000,00 (cinco mil reais) por cobrança de cada contrato em desacordo ou suspensão indevida; **f)** Abstenha-se de compensar o desconto referido na alínea "a" com eventuais descontos já ofertado; **g)** Abstenha-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de Rendimentos e; **h)** Que seja a requerida condenada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento das demais obrigações, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Juntou a documentação de fls. 48/248.

Por decisão de fls. 249/252, a medida antecipatória foi indeferida, determinando a citação da Autarquia Municipal.

Citada, a requerida apresentou contestação de fls. 260/266. Alega que não houve mudança nas bases contratuais, ocorrendo apenas alteração na forma de execução do contrato, diante da crise estabelecida pela pandemia, foi necessária a substituição das aulas presenciais por aulas à distância, medida imposta pelo governo e órgãos superiores, que as aulas são ministradas de forma remota, em tempo real, mantendo a interação entre alunos e professores. Afirmou que as despesas da autarquia nesse período aumentaram e as receitas diminuíram. Aludiu que os efeitos da pandemia afetaram a todos, com reflexos em ambas as partes, não caracterizando desequilíbrio contratual. Requeru a improcedência da ação. De forma subsidiária, em caso de procedência da ação, requereu que os descontos sejam aplicados somente nos contratos do 1º semestre, nos meses em que ainda não incidiram descontos (maio e junho), por força de lei municipal (Lei nº 3.748/2017). Juntou os documentos de fls. 268/438.

Manifestação do Ministério Pùblico requerendo a procedência da ação, fls. 443/454.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidio.**

No mérito, a presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, já que encerra questão de direito e os pontos de

**1001857-20.2020.8.26.0081 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ADAMANTINA**  
**FORO DE ADAMANTINA**  
**1<sup>a</sup> VARA**  
**AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP**  
**17800-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h31min às 19h00min**

fato independem de dilação probatória fora da prova documental produzida.

**Pois bem.**

Trata-se de ação interposta pelo Ministério Público, atendendo pedido de Associação de pais dos estudantes de medicina centro universitário de Adamantina, na qual objetiva revisão contratual dos alunos matriculados na FAI, para redução das mensalidades em 20%, por em razão da pandemia COVID-19, que gerou a necessidade de realização de aulas pelo sistema "on line", ou seja, a distância, modalidade não contratada, com consequente alteração da carga horária e restrições às aulas práticas e acesso à biblioteca física.

Registre-se que desde março deste ano, o País e o Mundo enfrenta pandemia de causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, sem previsão de término até o momento, sendo adotadas, pelo Poder Público, medidas sanitárias para controle da doença, dentre as quais o distanciamento social, que resultaram na diminuição da atividade econômica, com a consequente redução de salário em diversas categorias, desemprego dentre outros efeitos prejudiciais.

Não se olvide os danos causados à economia decorrentes da decretação do estado de calamidade pública e da quarentena, em razão da pandemia COVID 19, contudo, no presente caso, não se cogita aplicar-se a teoria da imprevisão, a fim de se determinar a revisão de contrato com a redução em 20 % das mensalidades escolares, dentre outras providencias requeridas pelo Ministério Público.

A teoria da imprevisão tem aplicabilidade quando uma situação nova e extraordinária surge no curso do contrato, colocando uma das partes em extrema dificuldade.

Contudo, esta teoria não pode ser aplicada apenas em favor de uma parte da relação, no caso os alunos, uma vez que os efeitos da quarentena decorrentes da pandemia do COVID-19 também atingiram a requerida .

Em que pese o Ministério Público apontar a ocorrência de uma redução significativa nos gastos operacionais da autarquia (fls. 31), devido a suspensão das aulas presenciais, a instituição de ensino apresentou dados contrários, ou seja, as despesas totais aumentaram após o início da pandemia, por outro lado as receitas diminuíram se comparadas ao ano anterior (fls. 364).

**1001857-20.2020.8.26.0081 - lauda 3**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ADAMANTINA**  
**FORO DE ADAMANTINA**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP**  
**17800-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h31min às 19h00min**

Ademais, comprovou a autarquia que houve redução no número de alunos matriculados e elevado aumento na inadimplência. Destacam-se, ainda, as despesas com custeio de novos sistemas de operacionalização e capacitação dos docentes e servidores (fls. 356/362), além dos gastos com testagens de Covid-19 (fls. 36).

Observe-se que, conforme relatório de fls. 406, caso os descontos fossem formalizados conforme pretendido pelo Ministério Pùblico, no importe de 20%, o impacto financeiro acarretaria um déficit de mais de três milhões de reais ao Centro Universitário.

Isso sem contar que a aplicação genérica poderia levar a privilégio de alunos que não tiveram a renda comprometida, em prejuízo de outros com perdas mais sensíveis.

Em que pese a situação desoladora vivida por inúmeras famílias em todo o mundo, por força dos efeitos diretos e indiretos da pandemia, as instituições de ensino não podem suportar sozinhas os problemas derivados.

Apesar dos argumentos expostos, ou seja, de que a suspensão importa diminuição das despesas fixas mensais da universidade (água, energia elétrica, conservação, despesas com terceiros, dentre outras), é certo que a requerida também experimentou novas despesas, igualmente inesperadas e imprevisíveis, como o investimento em tecnologia de informação e de sistemas que possibilitem a continuidade das atividades de ensino, agora remotamente, em razão das medidas sanitárias implementadas.

Além disso, a princípio, os custos da universidade com a folha de pagamento dos professores e funcionários não são reduzidos com a suspensão das atividades presenciais.

Isso sem contar, repita-se, a grande evasão de alunos das universidades, justamente pela dificuldade de arcar com os valores cobrados, diminuindo, consequentemente, a receita das instituições, mas não seus gastos.

Registre-se que se faz necessária a preservação dos empregos de seus prepostos, o que não seria possível se fosse permitida a redução das mensalidades e consequentemente a receita da universidade.

É necessário ter em mente a função social do contrato de prestação de serviços firmado pelos alunos.

A propósito, transcrevo a decisão que indeferiu a tutela antrecipada, fls. 249/252, que restou confirmada na essência pelos documentos juntados: *"Vistos. Os fatos 1001857-20.2020.8.26.0081 - lauda 4*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ADAMANTINA**  
**FORO DE ADAMANTINA**  
**1<sup>a</sup> VARA**  
**AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP**  
**17800-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h31min às 19h00min**

apresentados e os documentos apresentados na inicial não são suficientes para conferir plausibilidade ao argumento do Ministério Público, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Conquanto seja de conhecimento comum que a pandemia do Covid-19 tem causado efeitos bastante deletérios em todas as esferas da sociedade brasileira, tais consequências espraiam-se tanto em relação às pessoas físicas, quanto em relação às pessoas jurídicas. E neste sentido, conforme já decidido no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, não há como ignorar que a requerida, enquanto Instituição de Ensino Superior, "continua com despesas de manutenção, tais como energia elétrica, água, segurança e mesmo a manutenção de infraestrutura e equipamentos (salas de aula, equipamentos de informática, bibliotecas, auditórios, elevadores, ar condicionado, sistemas de prevenção e combate a incêndio, central de monitoramento, etc), além da folha de pagamento de seus funcionários, no que se inclui o corpo docente, os quais não podem ser suspensos." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2097661-47.2020.8.26.0000; 26ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Vianna Cotrim, j. 05/06/2020). Não se sabe, também, qual o impacto que as medidas adotadas para a realização dos atos de ensinamento na forma "virtual", causaram no equilíbrio financeiro da instituição. Conquanto traga o Ministério Público informações que haveria uma redução de mais de dezenove milhões de reais no custo operacional da autarquia, fls.31, não há comparativo deste com a receita da instituição (para comparação da relevância desta redução frente ao valor de "desconto" proposto), nem tampouco considerando a inadimplência, que certamente se elevará no Período. Anote-se, aliás, que como bem consignado na inicial, a ré, que é uma autarquia municipal, inclusive, já concedeu "descontos", ainda que de forma parcial e limitada a dois meses, autorizada a tanto por lei municipal, na ordem de 20%. E dentro deste parâmetro já utilizado se tem ao menos em sede de cognição sumária, demonstração contrária do proposto, eis que os descontos geraram, em conjunto com a inadimplência acentuada e já esperada, déficit de mais de um milhão de reais, por mês, como se vê nas informações de fls.75, o que seria insustentável. Assim, repita-se, não cabe, ao menos nesta fase de cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, impor a redução da mensalidade, até porque, registre-se, está o caso em situação limiar da área de atuação discricionária, o que, em tese, não autorizaria a intervenção do Poder Judiciário. Exemplo claro disso, aliás, é a discussão citada como fundamento sobre a

**1001857-20.2020.8.26.0081 - lauda 5**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ADAMANTINA**  
**FORO DE ADAMANTINA**  
**1<sup>a</sup> VARA**  
**AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP**  
**17800-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h31min às 19h00min**

*conveniência ou não da manutenção de “cursos que apresentam déficits”, tais como “Ciências econômicas; Educação Física; Enfermagem; Engenharia de Alimentos; História; Química; Tecnologia em Agronegócio.” Na área acadêmica a essência do interesse público não pode ser medido simplesmente pelo resultado econômico. Não se ignora a atual situação social e econômica do país em razão da pandemia do Covid-19, porém, tal circunstância, por si só, não retira a necessidade de prudência para apurar eventual ocorrência de agravamento econômico para uma ou ambas as partes no cumprimento de suas obrigações. Aliás, a concessão da medida, que poderia ser revista, geraria débito ainda maior aos alunos. Frise-se ainda que no momento está sendo disponibilizado o que é possível, ou seja, aulas teóricas on-line, mas, de certo, no que tange as aulas e/ou atividades práticas que, em decorrência das peculiaridades dos cursos que delas necessitam, impossível não imaginar eventual reposição ao término da quarentena. Isso sem contar que consta informe, por exemplo, de alunos do curso de medicina em “internato”, o que assim torna duvidosa a argumentação de que não seria possível a reposição. E, quanto a estes, como consignado, há gastos excepcionais de testagem. Em casos análogos, destarte, já decidiu o E. TJSP: “AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA A REDUÇÃO DE MENSALIDADES EM RAZÃO DO CENÁRIO ATUAL DA PANDEMIA DO COVID-19 AUTORA QUE NÃO COMPROVOU A AVENTADA DIFICULDADE FINANCEIRA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE MANTÉM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS VIRTUALMENTE SENDO PRESUMÍVEL A EXISTÊNCIA DE CUSTOS OPERACIONAIS HIPÓTESE QUE DEMANDA A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO EDILAÇÃO PROBATÓRIA - INVÍAVEL A CONCESSÃO DA MEDIDA PRETENDIDA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA PORQUANTO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2126610-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível 32<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2020; Data de Registro: 17/07/2020).Corrobando este entendimento: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que 1001857-20.2020.8.26.0081 - lauda 6*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ADAMANTINA**  
**FORO DE ADAMANTINA**  
**1<sup>a</sup> VARA**  
**AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP**  
**17800-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h31min às 19h00min**

*indeferiu o pedido liminar de redução, pela metade, do valor das mensalidades que paga à faculdade ré pelo curso de medicina, suspensão do pagamento das mensalidades até seis meses após o fim das medidas restritivas, garantia de rematrícula e também impossibilidade de negativação do nome da agravante e seu responsável financeiro, tudo em razão da pandemia. Provimento jurisdicional que merece ser mantido. Ausência dos requisitos autorizadores previstos em lei. Modificação contratual de substancial monta que não pode ser concedida neste momento processual, à luz de um juízo de cognição provisória, diante da necessidade de instauração do contraditório e obtenção de maiores elementos de cognição. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2152687-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020) E mais: "REDUÇÃO DE MENSALIDADES ESCOLARES - Dificuldades financeiras enfrentadas por aluno diante da pandemia de coronavírus - Medida que não é cabível sem instauração do contraditório - Pandemia que a todos afetou financeiramente, inclusive as escolas que viram subir a inadimplência e a evasão escolar - Necessidade de consideração da renda familiar do recorrente e das contas da escola para se concluir se houve ou não desequilíbrio econômico capaz de determinar alteração do contrato por ordem judicial - Provas que não se encontram nos autos - Momento delicado em que é melhor negociar do que perder mais um aluno aumentar a evasão escolar - Pedido de bolsa de estudos que é meio adequado para a solução da questão, sequer aventado nas razões recursais - Decisão mantida - Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2120600-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2020; Data de Registro: 20/06/2020)ISTO POSTO e considerando o tudo mais que dos autos consta, resta indeferida a tutela provisória, em quaisquer de seus pedidos. Cite-se a parte ré, via portal, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).A presente citação é*

**1001857-20.2020.8.26.0081 - lauda 7**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ADAMANTINA**  
**FORO DE ADAMANTINA**  
**1<sup>a</sup> VARA**  
**AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP**  
**17800-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h31min às 19h00min**

*acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Intimem-se. Adamantina, 17 de agosto de 2020".*

Lembre-se, a nova modalidade de ensino adotada está autorizada pela PORTARIA nº 544/2020 do MEC Ministério da Educação, que permitiu a substituição das aulas presenciais por aulas por meios digitais até 31 de dezembro de 2020, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Desta forma, a simples redução de mensalidades, em quaisquer percentual, apenas desestabilizaria ainda mais as relações na sociedade civil, já precária, gerando inúmeros outros problemas financeiros e socioeconômicos.

Registre-se, que situação vivenciada por toda sociedade, de forma global, em decorrência da pandemia COVID 19, que justifica a alteração das modalidades de ensino, em que pese não estivessem previstas em contrato, de forma lamentável, é duradoura e indefinida, mas não eterna.

Ademais, os serviços continuam sendo prestados, todavia, de outro modo, o que não significa maior onerosidade, ou onerosidade excessiva suportada pela autora, em contrapartida do enriquecimento da ré.

Nesse sentido, em recente julgado sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"PROCESSUAL CIVIL - Ação de revisão de contrato de prestação de serviços educacionais - Decisão de primeiro grau que defere pedido de tutela de urgência e determina a redução em 50% da mensalidade paga pela aluna - Agravo interposto pela ré - Ausência dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - Decisão reformada - Agravo provido. (...) Considera-se precipitada qualquer providência de caráter antecipatório, não se apresentando suficientemente madura a causa para acolhimento do pedido de redução da mensalidade escolar, até porque se na visão da agravada (consumidora) deve haver redução em razão da suspensão das atividades presenciais, já que os serviços não estão sendo prestados na modalidade contratada (presencial), em contrapartida a agravante (fornecedora) alega que o valor da mensalidade deve ser mantido, tendo como argumento o investimento para*

**1001857-20.2020.8.26.0081 - lauda 8**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ADAMANTINA**  
**FORO DE ADAMANTINA**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP**  
**17800-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h31min às 19h00min**

*fornecer as aulas à distância, dentre outros fatores. Além do mais, no âmbito da prestação de serviços de ensino, as instituições se encontram impedidas de cumprir a obrigação nos moldes contratados, não por vontade própria, mas em cumprimento dos decretos expedidos pelo poder público, estando sujeitas a severas sanções em caso de inobservância das posturas impostas" (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2165877-60.2020.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 13.08.2020).*

Por outro lado, embora alegue referida Associação de Pais "Pais Medfai", que deu origem a Portaria de Inquérito Civil, dificuldade para arcar com os pagamentos das mensalidades, deixaram de instruir a inicial, ou mesmo o Inquérito Civil, com cópia de qualquer comprovante de queda do rendimento.

Desta forma, a mera alegação de onerosidade, mesmo excessiva, ou a dificuldade imprevista, não bastam para isentar o devedor de responsabilidade.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP: "Apelação. Embargos à execução. Alegação de crise econômica nacional. Ausência de situação que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade, de modo a justificar a aplicação da invocada teoria da imprevisão. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível nº 1044373-82.2018.8.26.0224; Relator: Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/05/2020).

Desta forma, não restou demonstrada a mudança negativa em sua situação financeira em decorrência da pandemia, sendo que neste aspecto quem alega prova e, portanto, caberia ao Ministério Público instruir a inicial com documentos a comprovar redução de salário ou lucro ou desemprego daqueles que custeiam a mensalidade.

Alias, a autarquia está disponibilizando aos universitários aulas teóricas "online", e, em relação às aulas e/ou atividades práticas ou laboratoriais, essas serão oferecidas oportunamente, atendendo as diretrizes curriculares do curso, não havendo razão para, até o momento redução do valor das mensalidades, considerando futura reposição dos serviços temporariamente paralisados

Acrescente-se, ainda, que o contrato de serviços educacionais na autarquia é semestral, com renovação das matrículas para o 2º semestre realizadas no mês de julho, desta forma, quando da contratação os alunos tinham a plena ciência que, até a redução da

**1001857-20.2020.8.26.0081 - lauda 9**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ADAMANTINA**  
**FORO DE ADAMANTINA**  
**1<sup>a</sup> VARA**  
**AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP**  
**17800-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h31min às 19h00min**

pandemia e o retorno normal das atividades, as aulas presenciais estavam sendo ministradas de maneira remota, através de plataforma digital.

Registre-se, por fim, tratando-se a requerida uma autarquia municipal, e sua capacidade de autoadministração é exercida nos limites da Lei, e eventuais descontos em mensalidade, somente poderão ser feito através de lei municipal, mediante processo legislativo, com aprovação da Câmara de vereadores, e após a sanção do Prefeito Municipal, sob pena de incidir o responsável pela autarquia, em crime de Improbidade Administrativa, por renúncia de receita.

Anote-se, aliás, que , a requerida, já concedeu desconto de 20% , por dois meses ( maio e junho de 2020) , autorizada pela Lei Municipal nº 3978, de 08 de maio de 2020, fls. 366.

Em verdade, a instituição de ensino em momento algum suspendeu o fornecimento dos serviços prestados, adotando conduta proativa no sentido de manter os conteúdos pedagógicos dos cursos em tempos de pandemia global.

A mudança não foi um desejo da Instituição de Ensino, todavia em cumprimento dos decretos expedidos pelo Poder Público, sujeitando-se, inclusive, a rigorosas sanções em caso de inobservância das posturas impostas.

Assim determina o artigo 7º, do CDC: “*Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade*”.

Nesse sentido, extraí-se da decisão do E. TJSP a seguinte fundamentação: **“Outrossim, a atual conjuntura decorrente da pandemia constitui situação excepcional que impõe às partes contratantes, no espírito de cooperação mútua e solidarismo, a adoção de medidas tendentes ao enfrentamento da crise, o que, não raras vezes, se aperfeiçoará mediante a alteração das condições originalmente pactuadas. No âmbito da prestação de serviços de ensino, as instituições encontram-se impedidas de cumprir a obrigação nos moldes contratados, não por vontade própria, mas em decorrência dos decretos expedidos pelo Poder Público, estando sujeitas a severas sanções em caso de inobservância das posturas impostas. Especificamente no caso em exame, observa-se**

1001857-20.2020.8.26.0081 - lauda 10



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ADAMANTINA**  
**FORO DE ADAMANTINA**  
**1<sup>a</sup> VARA**  
**AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP**  
**17800-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h31min às 19h00min**

que não houve quebra contratual ou severa interrupção dos serviços de ensino contratados da ré, havendo notícias do prosseguimento parcial das atividades na modalidade de ensino à distância, o que, por certo, também gerou custos e adaptação dos professores à nova dinâmica” (TJSP - AI nº 2151834-21.2020.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 20/07/2020, 31<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 20/07/2020). (grifo nosso).

Desta forma, a improcedência do pedido é medida de rigor.

ISTO POSTO e considerando o tudo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA – UNIFAI** o que faço com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários já que o autor é o Ministério Público. Sem custas face à isenção legal.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Adamantina, 07 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**